

# Superior Tribunal de Justiça

## AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.739 - RS (2018/0316735-0)

**RELATOR** : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORE** : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES E  
S  
OUTRO(S) - RS059857  
ROSÉLE GAZZOLA - RS050358  
**AGRAVADO** : LEONARDO BALCONI SCARAMUSSA  
**ADVOGADO** : BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO E OUTRO(S) -  
RS079345  
**INTERES.** : SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA  
**ADVOGADOS** : JANICE QUADROS DA SILVEIRA PAIXAO - RS024662  
FERNANDO ADALBERTO DO O PORTO - RS024413  
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717  
**ADVOGADOS** : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES -  
RS059857  
ROSÉLE GAZZOLA - RS050358  
RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO - RS058941  
CLARISSA DUARTE PILLAR - RS077672  
MARILIA VIEIRA BUENO - RS0050775  
**OUTRO NOME** : BOATE KISS  
**INTERES.** : MAURO LONDERO HOFFMANN  
**ADVOGADOS** : MARIANA FERRAZ SANTOS - RS079392  
MARCUS VINICIUS PASE ANTUNES - RS052687  
BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS079345  
**INTERES.** : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
**PROCURADORE** : FERNANDO ADALBERTO DO O PORTO - RS024413  
S  
JULIO EDSON SCHMIDT MONTEIRO E OUTRO(S) -  
RS010940

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE. INCÊNDIO NA BOATE KISS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA: EMPRESA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. PRETENSÃO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO DO ESTADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO. DISCUSSÃO QUE ENVOLVE REVOLVIMENTO PROBATÓRIO E LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada por particular contra empresa, o Município de Santa Maria e o Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo obter indenização por danos morais decorrentes do incêndio

# Superior Tribunal de Justiça

ocorrido na Boate Kiss, em 2013.

II - O Tribunal *a quo* reformou a sentença monocrática de procedência do pedido apenas em relação à empresa, para incluir na condenação, de forma solidária, o Município e o Estado.

III - O recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul, pugnano pela exclusão de sua responsabilidade por ausência do nexo de causalidade por fato de terceiro, fundado somente em dissídio jurisprudencial, não merece ser conhecido, pois não realizado o necessário cotejo para fins de comprovação da divergência invocada.

IV - Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, eventual debate acerca da responsabilidade estadual, na hipótese, demandaria revolvimento fático-probatório e, ainda, debate acerca de legislação local, que serviram de fundamento para o acórdão recorrido. Incidência dos óbices sumulares n. 7/STJ e 280/STF.

V - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial do Estado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). TANUS SALIM, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PRONUNCIAMENTO ORAL DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO Brasília (DF), 15 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.739 - RS (2018/0316735-0)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Leonardo Balconi Scaramussa ajuizou ação contra Santo Entretenimentos Ltda. ME, o Município de Santa Maria e o Estado do Rio Grande do Sul, pretendendo obter indenização por danos morais decorrentes do incêndio ocorrido na Boate Kiss, em 2013, situação que lhe teria gerado considerável abalo psicológico, uma vez que se encontrava dentro do local no momento do acidente.

O pedido foi acolhido somente com relação à empresa Santo Entretenimentos Ltda ME, fixado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e julgado improcedente em relação aos entes públicos (fls. 473-496).

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça Estadual deu parcial provimento ao recurso do autor para estender a responsabilidade ao Município e ao Estado, para suportarem a condenação fixada de forma solidária, nos termos da seguinte da ementa (fls. 1037-1038):

**RESPONSABILIDADE CIVIL. BOATE KISS. NULIDADE.**

Citação da empresa ré feita na pessoa de sócio "cotista". Validade. Defesa apresentada. Ausência de prejuízo.

**NÃO CONHECIMENTO.**

Apelo de Mauro Londero Hoffmann. Pessoa que não faz parte da lide. Recurso não conhecido.

**TRAGÉDIA NA BOATE KISS. AUTOR VÍTIMA DO EVENTO. OMISSÃO DOS ENTES PÚBLICOS DEMANDADOS. NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E A CONDUTA NEGATIVA. DANOS MORAIS: *QUANTUM* COMPENSATÓRIO. RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS.**

O Estado e o Município respondem, de forma objetiva, por danos resultantes de ação dos agentes públicos de sua administração. Inteligência do art. 37, § 6Q, da CRFB/88. Tratando-se de fato omissivo - falha no dever/poder de fiscalização quanto funcionamento adequado da casa noturna - incide a teoria da responsabilidade subjetiva.

Culpa dos entes públicos reconhecida a partir da omissão no dever de fiscalização das condições do estabelecimento. Incêndio ocorrido dentro de casa noturna. Improriedade na atuação administrativa. Negligência no dever de fiscalização, permitindo o funcionamento sem observância de condições mínimas de segurança aos frequentadores.

Situação concreta que exigia uma atuação administrativa no exercício do poder de polícia para operar a interdição da casa.

# Superior Tribunal de Justiça

EMPRESA SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA.

Responsabilidade objetiva pela falha na prestação dos serviços ofertados. Ausência de plano de prevenção contra incêndio eficaz e alvará de funcionamento.

Dano moral ocorrente *ipso facto*. Autor vítima direta do evento, tendo inalado gás tóxico. Valor arbitrado em sentença [ R\$ 20.000,00] mantido. Importância já fixada em casos semelhantes.

REJEITARAM A PRELIMINAR, NÃO CONHECERAM DO APELO DE MAURO LONDERO HOFFMANN, DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO DO AUTOR, DESPROVIDO O RECURSO DA RÉ SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA. UNÂNIME.

Os embargos de declaração foram acolhidos somente para suprir omissão, sem efeitos modificativos (fls. 1.078-1.083).

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, alegando divergência jurisprudencial com julgados do STF e do STJ a título de afastar o nexo de causalidade, em razão de fato exclusivo de terceiro (a banda que fez uso do equipamento pirotécnico), pugnando pela improcedência do pedido em relação ao recorrente.

Após o oferecimento de contrarrazões (fls. 1.162-1.170), o Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 1.173-1.186), ensejando a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 1.227-1.231).

É o relatório.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.739 - RS (2018/0316735-0)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):**

Considerando que o agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

O Estado do Rio Grande do Sul interpôs recurso especial somente invocando divergência jurisprudencial. Ocorre que, no tocante à respectiva parcela recursal, é necessário que a parte recorrente efetive o cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto.

Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

No mesmo sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTES REMUNERATÓRIOS. MATÉRIA EXCLUSIVA DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INSUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal.

2. Além disso, é impossível realizar o confronto dos acórdãos trazidos como paradigmas, sem que se especifique a lei contrariada pelo julgado recorrido.

3. Quanto à violação à Lei 8.880/1994, vejo que não é possível examiná-la, pois não foram indicados os dispositivos legais que teriam sido violados. Portanto, está caracterizada a deficiência na fundamentação do recurso. Dessa forma, sua

# Superior Tribunal de Justiça

pretensão esbarra no óbice da Súmula 284/STF.

4. Para que o julgador use a faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, exige-se que a matéria controvertida seja exclusivamente de direito, que no juízo já tenha sido proferida sentença de total improcedência em casos idênticos, e que o respectivo teor seja reproduzido na novel decisão. No caso sub judice o Tribunal local atendeu todos os requisitos necessários para a aplicação da norma jurídica.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.656.510/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 8/5/2017.)

ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I - O Tribunal a quo, ao decidir a controvérsia, considerou que, no caso concreto, "não há como negar que o então Prefeito Municipal de Forquethina, ora requerido, contratou de forma a possibilitar o desmembramento das aquisições, com vistas a "escapar" da exigência de licitação fato incontroverso nos autos"

II - A Corte a quo considerou que a parte recorrente, ex-prefeito, "autorizou a compra de medicamentos ao longo dos anos de 2006 e 2008 nos valores totais de R\$ 18.285,46 e R\$ 10.726,02, respectivamente, sem observar a exigência de licitação. Em diversas oportunidades, no decorrer dos exercícios de 2006 e 2008, o requerido autorizou a compra de medicamentos e produtos farmacêuticos de forma fragmentada, causando lesão ao erário público, eis que pelo Município de Forquethina foram suportados preços médios superiores àqueles pagos por outros municípios próximos" [...].

III - E, ainda, observou-se, no acórdão recorrido, que o depoimento do tesoureiro municipal "foi no sentido de que o controle interno (do qual ele fazia parte) do Município, o setor jurídico, a assistência social e o demandado tinham conhecimento de que a compra direta dos fármacos ultrapassava o valor máximo para a dispensa de licitação, bem como que o procedimento licitatório via pregão eletrônico gerava economia ao erário, situação que evidencia o agir no mínimo culposo - pela desídia com o dinheiro público - do então Prefeito Municipal. Nesse contexto, prudente salientar que os atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário dispensam a prova do dolo, sendo suficiente para a sua caracterização a presença de culpa".

IV - Assim, ao concluir pela responsabilidade do ex-prefeito, na execução das compras, bem como pela sua atuação, o fizeram com base na prova dos autos. Eventual conclusão, diversa da adotada pelas instâncias ordinárias, no âmbito do STJ, implicaria o reexame de todo o conjunto fático do processo, atuação que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

V - A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

VI - Agravo interno improvido.

# Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no AREsp n. 940.174/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe 27/4/2017.)

Na hipótese, o recorrente não cuidou de fazer o necessário cotejo, limitando-se a citar ementas de julgados que têm como paradigma, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.

Ademais, ainda que se pudesse ultrapassar tal óbice, para análise das argumentações esposadas pelo recorrente no intuito de infirmar e alterar o entendimento do juízo *a quo* acerca da matéria, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, considerando o seguinte entendimento por ele prestigiado para responsabilizar o ente público:

Diferente do sustentado, é exatamente nesse tópico que se estabelece o vínculo causal, ao menos de forma indireta, entre a omissão dos agentes do Estado e o evento que vitimou o autor.

Era do conhecimento dos bombeiros de Santa Maria que a Boate Kiss estava funcionando sem alvará de prevenção contra incêndios desde 11.08.2012.

Conforme consta à fl. 257 (cópia do relatório do Inquérito Policial Militar) a 4ª CRB notificou os proprietários da boate sobre o vencimento da licença. Essa comunicação foi datada de 03.09.2012.

Apenas em 11.11.2012 é que os representantes da casa noturna protocolizaram requerimento de inspeção para fins de concessão da nova licença administrativa.

Ocorre que a inspeção não chegou a se realizar por excesso de demanda. De um total de 1.036 requerimentos pendentes na 4ª CRB, o da Boate Kiss ocupava a posição de 541.

Enquanto isso, a casa seguiu funcionando até a tragédia.

Não se pode admitir tamanha passividade por parte da corporação responsável pela fiscalização de atividade tão sensível - prevenção contra incêndio -.

No citado IPM, consta conclusão de uma comissão técnica de prevenção contra incêndio (CTPI) de que não aplicável a interdição do prédio, porque não havia elevada probabilidade de incêndio ou desabamento, ou aqueles tornados perigosos pela ausência de itens mínimos de segurança (fls. 297/299).

Com a devida vênia à conclusão da comissão técnica nomeada depois da tragédia pelo comando-geral dos bombeiros, mas a análise abstrata do perigo deveria ser mais prudente.

Já adianto que penso que era caso de interdição sim.

[...]

Pouco tempo antes da tragédia a "Kiss" firmou acordo com o Ministério Público (TAC) em que se comprometeu a fazer isolamento acústico no ambiente. Esse fato era do conhecimento do órgão do Estado do Rio Grande do Sul.

[...]

Assim, responde o Estado pela sua omissão por ter, de forma indireta, causado o resultado que atingiu a integridade moral do autor.

# Superior Tribunal de Justiça

Em acréscimo, cito parte do voto do Desembargador Jorge Luiz Lopes do Canto, que no acórdão n. 70070175831 reconheceu a responsabilidade do Estado do Rio Grande do Sul pelo evento aqui discutido. *Verbis*:

(...)

Com relação à responsabilidade do Estado no caso em tela, salienta-se que a Lei Estadual n° 10.987/97, também estabelece normas sobre sistemas de prevenção e proteção contra incêndios, consoante a regra inserta nos artigos 1°, 2° e 5° que seguem transcritos:

Art. 1° - Todos os prédios com instalações comerciais, industriais, de diversões públicas e edifícios residenciais com mais de uma economia e mais de um pavimento, deverão possuir plano de prevenção e proteção contra incêndio, aprovado pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo 1° - O Corpo de Bombeiros, nos municípios em que possua destacamento, realizará inspeção anual nos prédios considerados de risco grande e médio e a cada dois anos nos prédios considerados de risco pequeno.

Art. 2° - Aquele que não apresentar plano de prevenção e proteção contra incêndio, descumprir os prazos assinalados para a instalação dos itens de segurança julgados necessários ou instalá-los em desconformidade com as especificações oficiais incorrerá nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

[...]

Parágrafo 5° - Os prédios que oferecerem risco de vida aos seus usuários ou transeuntes, por apresentarem elevada probabilidade de incêndio ou desabamento, e aqueles tornados perigosos pela ausência de itens mínimos de segurança contra incêndios poderão ter sua evacuação ou interdição determinada pelo Corpo de Bombeiros.

No mesmo sentido, o Decreto n° 37.380/97 que aprovou as normas técnicas de prevenção de incêndios e determinou outras providências estabelece em seu artigo 4° que: "O exame dos planos e as inspeções dos sistemas de prevenção de incêndio nos prédios serão feitos pela Brigada Militar do Estado através do Corpo de Bombeiros". No anexo único do mesmo decreto, dispendo o art. 32 da mesma lei o que segue:

Art. 3° - Compete ao Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, a qualquer tempo, planejar, estudar, analisar, aprovar, vistoriar e fiscalizar todas as atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e outros sinistros em todo o território do Estado.

Ainda, a Lei Estadual n2 10.991/97, que dispõe sobre a

# Superior Tribunal de Justiça

Organização Básica da Brigada Militar do Estado traz a competência da Brigada Militar, a seguir transcrita:

Art. 3º - Compete à Brigada Militar:

VI - executar o serviço de prevenção e combate a incêndio;

[...] XI - planejar, estudar, analisar, vistoriar, controlar, fiscalizar, aprovar e interditar as atividades, equipamentos, projetos e planos de proteção e prevenção contra incêndios, pânicos, desastres e catástrofes em todas as edificações, instalações, veículos, embarcações e outras atividades que ponham em risco a vida, o meio ambiente e o patrimônio, respeitada a competência de outros órgãos; (Incluído pela Lei nº 11.736/02)

[...]

Como se vê, na omissão genérica, que faz emergir a responsabilidade subjetiva da Administração, a inação do Estado, embora não se apresente como causa direta e imediata do dano, entretanto concorre para ele, razão pela qual deve o lesado provar que a falta do serviço (culpa anônima) concorreu para o dano, que se houvesse uma conduta positiva praticada pelo Poder Público o dano poderia não ter ocorrido.

Nesse panorama, na eventualidade de possível revisão do posicionamento *a quo*, a incidência do óbice sumular n. 7/STJ é de rigor. E mais, a questão também demandaria debate sobre legislação local, conforme os trechos acima transcritos, que serviram como embasamento do *decisum*, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2018/0316735-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AREsp 1.407.739 / RS**

Números Origem: 00326561620138210027 00837185520188217000 02490151720188217000  
02959360520168217000 03079655320178217000 2490151720188217000  
2959360520168217000 3079655320178217000 326561620138210027 70070857420  
70075438507 70077185064 70078838034 837185520188217000

PAUTA: 15/08/2019

JULGADO: 15/08/2019

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORES : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES E OUTRO(S) - RS059857  
ROSÉLE GAZZOLA - RS050358  
AGRAVADO : LEONARDO BALCONI SCARAMUSSA  
ADVOGADO : BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO E OUTRO(S) - RS079345  
INTERES. : SANTO ENTRETENIMENTOS LTDA  
ADVOGADOS : JANICE QUADROS DA SILVEIRA PAIXAO - RS024662  
FERNANDO ADALBERTO DO O PORTO - RS024413  
EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717  
ADVOGADOS : PAULA DA SILVA RODRIGUES BRUM MARQUES - RS059857  
ROSÉLE GAZZOLA - RS050358  
RICARDO LUIS SCHULTZ ADEDE Y CASTRO - RS058941  
CLARISSA DUARTE PILLAR - RS077672  
MARILIA VIEIRA BUENO - RS0050775  
OUTRO NOME : BOATE KISS  
INTERES. : MAURO LONDERO HOFFMANN  
ADVOGADOS : MARIANA FERRAZ SANTOS - RS079392  
MARCUS VINICIUS PASE ANTUNES - RS052687  
BIANCA ROCHA SACCHIS FERRIGOLO - RS079345  
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA  
PROCURADORES : FERNANDO ADALBERTO DO O PORTO - RS024413  
JULIO EDSON SCHMIDT MONTEIRO E OUTRO(S) - RS010940

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). TANUS SALIM, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PRONUNCIAMENTO ORAL DO SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, Dr. MOACIR  
GUIMARÃES MORAIS FILHO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

